



Número: **0600422-53.2024.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia <b>(RECORRENTE)</b>	
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) <b>(RECORRIDA)</b>	
	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
MARIA ZILDA DO AMARAL <b>(RECORRIDA)</b>	RONALDO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO)
ROSELI HERCULANO DA SILVA <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
ITAIR KANOPP <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
JOSE MOURA DE OLIVEIRA <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
CLAUDINEI MARTIN TEODORO <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
EDSON DE BARROS LIMA <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
VANDO ROZA CASTILHO <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
FATIMA BEATRIZ STRINGHI <b>(RECORRIDA)</b>	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)

	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
MARIA LUIZA MACHADO RAMOS (RECORRIDA)	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
DYEFFERSON MATEUS DE SOUZA (RECORRIDA)	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
JOAO BATISTA SILVERIO (RECORRIDA)	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)
WESLLER FABIANO SANTOS DO NASCIMENTO (RECORRIDA)	HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS (ADVOGADO) ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8362855	28/03/2025 10:22	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**EXCELENTEÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR**

*Recurso Eleitoral n. 0600422-53.2024.6.22.0004*

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, oferece **PARECER**, nos termos do art. 112 do Regimento Interno do TRE-RO.

**I - Relatório:**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente contra **Wesller Fabiano Santos do Nascimento, João Batista Silvério, Dyefferson Mateus de Souza, Maria Luiza Machado Ramos, Fátima Beatriz Stringhi, Vando de Barros Lima, Claudinei Martin Teodoro, José Moura de Oliveira, Itair Kanopp, Roseli Herculano da Silva, Maria Zilda do Amaral, Comissão Executiva Municipal da Federação Brasil Esperança - Fé Brasil** (PT, PTdoB e PV), fundada em violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97



(fraude à cota de gênero).

Alega que a **Federação Brasil Esperança - Fé Brasil** (PT, PTdoB e PV) lançou 12 candidaturas para o cargo de vereador em Vilhena, sendo 8 homens e 4 mulheres (DRAP 0600204-25.2024.6.22.0004). Todavia, encerradas as eleições, constatou-se que a candidata **Maria Zilda do Amaral** obteve **6 votos**, não promoveu ato efetivo de campanha e não realizou publicações alusivas à candidatura em suas redes sociais.

Pontua que não constam, em nome da candidata, nenhuma movimentação financeira, nem teve material de campanha distribuído por seu partido (PC n. 0600341-07.2024.6.22.0004).

Afirma que todo o conjunto probatório dos Autos caracteriza ser candidatura fictícia: a) votação inexpressiva, b) prestação de contas zerada, c) ausência de atos efetivos de campanha.

Sustenta que, durante a instrução, em depoimentos colhidos, notadamente, de parentes e de interessados na contenda, veio a informação de que pequenos atos de candidatura foram realizados pela recorrida Maria Zilda do Amaral, tais, no entanto, não restaram corroborados por nenhum elemento de prova dos autos.

Aduz que as poucas fotos reunidas denotam a presença da candidata em eventos do partido, o que por certo é fruto do seu trabalho como integrante da direção partidária, mas não expressam e não comprovam tenham sido realizados durante a campanha e para a campanha eleitoral.

Em contrarrazões (ID 8328726), Wesller Fabiano Santos do Nascimento e outros sustentam i) ausência de provas concretas de fraude à cota de gênero; ii) votação inexpressiva não caracteriza fraude; iii) movimentação financeira limitada não implica candidatura fictícia; iv) presunção de boa-fé e do ônus



probatório.

Maria Zilda do Amaral ofereceu contrarrazões no ID 8328728, argumentação, em síntese, que não há nos Autos prova da fraude à cota de gênero, bem ainda que as testemunhas Ellis Jaime Vieira do Amaral e Eliana Gonçalves Lima confirmaram que apoiaram a campanha da recorrida, corroborando as imagens juntadas.

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para parecer.

É o essencial.

## **II - Fundamentação:**

### **1 - Admissibilidade:**

Sob o aspecto formal, o recurso é cabível, uma vez que o provimento judicial atacado pelo recorrente não lhe foi favorável, havendo, portanto, legitimidade ativa e interesse de agir.

Ademais, consoante consta na certidão id. 8328721, o recurso é tempestivo.

Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

### **2 - Mérito:**

Como adiantado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Pùblico Eleitoral** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente contra **Wesller Fabiano Santos do Nascimento, João Batista Silvério, Dyefferson Mateus de Souza, Maria Luiza Machado Ramos, Fátima Beatriz Stringhi, Vando de Barros Lima, Claudinei Martin Teodoro, José Moura de Oliveira, Itair Kanopp, Roseli**



**Herculano da Silva, Maria Zilda do Amaral, Comissão Executiva Municipal da Federação Brasil Esperança - Fé Brasil (PT, PTdoB e PV), fundada em violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.**

A **controvérsia** refere-se à caracterização de fraude à cota de gênero em razão de candidatura fictícia envolvendo a campanha de Maria Zilda do Amaral nas Eleições 2024.

Segundo o MM. Juízo, o fato é incontrovertido, na medida em que (id. 8288105):

[...]

Pois bem. Analisando as provas coligidas aos autos **não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da citada fraude, defendida pelo investigante.**

A Súmula 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz, em seu bojo, os requisitos necessários à configuração da fraude à cota de gênero, a saber:

- 1) votação zerada ou inexpressiva;
- 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

**É fato incontrovertido que a candidata Maria Zilda obteve uma vota inexpressiva, apenas 06 (seis) votos. Também é inconcusso que a candidata não teve movimentação financeira em sua campanha**, o que pode ser verificado, por qualquer interessado, através do DivulgaContas, disponível para acesso público, na internet (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/2045202024/20002330197/2024/00132>).

Ainda, a prestação de contas parcial da candidata Maria Zilda foi juntada aos autos, no ID 122569373, em que se verifica a inexistência de arrecadação e gasto de campanha.

**Entretanto, quanto a atos de campanha, restou suficientemente comprovado, nos autos, que a candidata os realizou, ainda que de maneira móda.**

**As testemunhas e a informante, ouvidas em audiência durante fase de instrução, foram uníssonas em afirmar que presenciaram algum ato de campanha da requerida Maria Zilda, até mesmo através da realização de reunião com vizinhos e apoiadores.**

Também é importante ressaltar que a candidata Maria Zilda, apesar da votação escassa que recebeu (seis votos), participa da vida política de seu partido, inclusive fazendo parte da direção municipal da agremiação partidária. A referida investigada também já foi candidata em outras eleições, possuindo engajamento político conhecido nesta cidade de Vilhena.

[...]

Não foge à análise dessa magistrada que a ação afirmativa, prevista no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser prontamente defendida por esta Justiça Especializada, uma vez que passa pela urgente e necessária promoção da igualdade de fato. O Estado precisa agir, de forma efetiva, na defesa dos princípios constitucionais da isonomia entre homens e mulheres, da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Todavia, não o pode fazer sem lastro probatório contundente. No caso de incerteza sobre a efetiva ocorrência da fraude aqui investigada, deve preponderar a soberania do sufrágio,



reconhecendo-se a legalidade e legitimidade dos votos recebidos por toda a Federação requerida, ainda que não tenho conseguido atingir quociente mínimo para eleger representante à Câmara de Vereadores.

### III - DISPOSITIVO

Forte nestes argumentos, julgo IMPROCEDENTE, por falta de provas, a presente ação de investigação judicial eleitoral. [...]

Pois bem. Dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 17 [...]

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o **máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de **cada gênero** (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (grifo nosso)

Sobre a fraude à cota de gênero, o c. TSE editou a recente **Súmula n.**

**73**, a saber:

**Súmula TSE n. 73** - A **fraude à cota de gênero**, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) **votação zerada ou inexpressiva;**
- (2) **prestaçāo de contas zerada**, padronizada ou **ausência de movimentação financeira relevante**; e
- (3) **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No presente caso, é preciso ter atenção para o fato de que **a federação registrou 12 (doze) candidaturas** e, assim, **o reconhecimento da campanha fictícia de Maria Zilda do Amaral resulta em fraude à ação afirmativa** prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



Desse modo, **não é devida a comparação** da situação sob julgamento com a de outros candidatos ou candidatas que obtiveram votação ínfima, pois o que importa na análise de fraude à cota de gênero, além do preenchimento das circunstâncias previstas na Súmula n. 73, é a consequente violação das normas previstas no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Veja-se que, no caso concreto, a federação decidiu lançar candidaturas femininas no mínimo do percentual previsto em lei (30%), atraindo para si as consequências de descumprimento da cota de gênero, principalmente quando o partido/federação não promoveu o apoio adequado a essas candidaturas (situação confessada nos Autos), o que é comum acontecer quando o registro da candidatura feminina é feito apenas para o cumprimento formal da legislação, fraudando-se a ação afirmativa em questão.

É o caso dos autos. A federação lançou a candidatura de **Maria Zilda do Amaral**, omitindo-se no dever de conferir efetividade e viabilidade à candidatura feminina e, pelas circunstâncias comprovadas pelo recorrente, há caracterização de **fraude à cota de gênero**.

Com efeito, a candidata obteve votação ínfima (6 votos), conforme comprova o ID. 8328630, não registrou movimentação financeira (ID 8328628), além de não ter comprovado qualquer prática de campanha eleitoral, seja na internet ou de mobilização de rua (ID 8328620 a 8328629), o que demonstra o **desinteresse efetivo em conquistar votos**.

A votação inexpressiva e a ausência de movimentação financeira são circunstâncias incontrovertíveis e assim foram reconhecidas na sentença. No tocante à ausência da prática de atos efetivos de campanha, no entender da Procuradoria Regional Eleitoral, **o conjunto probatório dos Autos demonstra que a candidata Maria Zilda do Amaral não fez campanha em rede social ou de rua**. Essa



**conclusão decorre da total ausência de registro de serviços de mobilização de rua, inclusive estimáveis, em sua prestação de contas e também pelo fato da candidata não ter feito prova alguma da prática efetiva de atos de campanha, não corroborando o que alegado em Juízo por testemunhas que eram suas parentes ou que tinham interesse no resultado da demanda, pois filiadas ao partido.**

Como afirmado pelo Ministério Público Eleitoral, **as poucas fotos reunidas denotam a presença da candidata em eventos do Partido, o que por certo é fruto do seu trabalho como integrante da direção partidária, mas não expressam e não comprovam tenham sido realizados durante a campanha e para a campanha eleitoral.**

A prova testemunhal (ID 8328710), por sua vez, não encontra eco nas demais provas constantes dos Autos e nem foi confirmada por outras provas juntadas pelos recorridos/as, o que fragiliza o teor das declarações, na medida que foram prestadas por parentes da candidata e ou por pessoas com interesse no resultado da demanda.

Frise-se que a atuação partidária da candidata não faz prova de sua campanha eleitoral. São compromissos distintos e um não faz presumir a existência do outro.

Além do mais, na convenção da aludida Federação, realizada em 27.7.2024, (ID 8328618– p. 16-18) a agremiação contava com 08 homens e apenas 03 mulheres como candidatos a vereador, enquanto a investigada Maria Zilda do Amaral somente ingressou como candidata a vereadora para complementar a vaga em aberto, em **13.8.2024** (ata de ID 8328618, p. 22), ou seja, esse ingresso tardio e, ao que alega, **até mesmo doente**, serviu tão somente para o preenchimento da cota mínima reservada a cada gênero.

Com efeito, o **receituário apresentado no ID 8328669, p. 15, é**



**datado de 29.7.2024, anteriormente à escolha do nome de Maria Zilda à candidatura (13.8.2024).** Quer dizer, encontrava-se comprovadamente doente, impossibilitada de fazer campanha, mas, ainda assim, com o intuito de ajudar o partido do qual é militante, foi lançada candidata para o preenchimento da cota feminina exigida em lei.

Outro argumento que não se sustenta é o de que os candidatos de partido de esquerda não tiveram êxito em Vilhena, um município onde é forte a ideologia de direita. Não se pode confundir eleição com obtenção de votos! **No mesmo cenário político e sob as mesmas condições financeiro-partidárias, outros candidatos/as da federação obtiveram votação expressiva, conforme se verifica no ID 8328630.**

Como apontado pelo Ministério Público Eleitoral, para efeito de comparação, os 12 (doze) candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pela Federação, disporão dos mesmos recursos - obtiveram uma média de **171,7 votos por candidato**, ante uma votação inexpressiva (**06 votos**) obtidos pela candidata fictícia.

Em outras palavras, os demais candidatos da federação, mesmo não sendo eleitos, obtiveram votação condizente com a realização de campanha eleitoral, o que não aconteceu com a candidata Maria Zilda do Amaral, fato que, somado às demais circunstâncias (ingresso tardio e adoentada para assegurar o preenchimento da cota, ausência de movimentação financeira, ausência total de comprovação de atos efetivos de campanha - o que não é suprido por registros de reuniões partidárias) denotam, sem dúvida, a natureza fictícia de sua campanha, contrariando a legislação eleitoral.

Cabe destacar, conforme dados do TSE<sup>1</sup>, que o município de Vilhena,

---

<sup>1</sup>

[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-comp-abst/home?p0\\_municipio=VILHENA&p0\\_uf=RO&session=310208283073917](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-comp-abst/home?p0_municipio=VILHENA&p0_uf=RO&session=310208283073917)



em 2024, contava com eleitorado de 69.345 pessoas, tendo comparecido às urnas o total de **47.659**.

Isso significa que, do universo de votos válidos, a candidata obteve apenas **0,012%** dos votos, o que caracteriza **votação inexpressiva** na forma da Súmula TSE n. 73.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 0600567-94.2020.6.05.0078, o c. **TSE** reconheceu que a obtenção de **apenas 8 votos** caracteriza **votação inexpressiva** para o contexto do município de Camamu/BA nas Eleições 2020.

Cite-se trecho do voto do Min. Relator:

[...]

Senhor Presidente, na origem, João Alves Luz, a Coligação Confiança e Trabalho e o partido REPUBLICANOS ajuizaram **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude na cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997)**, em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador que concorreram em **2020** pelo partido Progressistas (PP) em **Camamu/BA** — Alan Carlos Araújo da Cruz, Arilma Nunes dos Santos, Celenildo Oliveira da Luz, Edmael Santos Souza Chinelis, Fernando Barros Santos, Fernando Carlos Fonseca Pereira, Irlaine Souza Oliveira, Marcleide de Sousa Desiderio, Maria Domingas de Jesus Quaresma, Janilton Magno Santos, Roberto Carlos Souza de Almeida, Valnei Santos Mendes, José Alcides Conceição da Silva, Enoc Souza Silva e Jucimeire da Silva Bomfim.

[...]

Ademais, chama a atenção o fato de que, apesar de se considerar uma pessoa muito conhecida em Camamu/BA, Irlaine Souza Oliveira obteve **votação inexpressiva nas urnas — 8 votos**. [...]

(TSE, AgR no Respe n. 0600567-94.2020.6.05.0078, Rel. Min. Raul Araújo, Julg. 03.5.2024, grifo nosso)

Dados do TSE apontam que, no município de **Camamu/BA**, nas **Eleições 2020**, houve 12.170 votos nominais e 848 votos de legenda, ou seja, **13.018 votos válidos**. Veja-se:



UF	Município	Ano Eleitoral	Votos nominais válidos	Votos legenda válidos
BA	CAMAMU	1996	10.306	424
BA	CAMAMU	2000	10.476	1.806
BA	CAMAMU	2004	13.026	1.572
BA	CAMAMU	2008	14.658	1.933
BA	CAMAMU	2012	15.456	1.802
BA	CAMAMU	2016	16.047	1.531
BA	CAMAMU	2020	12.170	848

Fonte:

[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/evolu%C3%A7%C3%A3o-resultados?p0\\_cargo=Vereador&session=106515724977963](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/evolu%C3%A7%C3%A3o-resultados?p0_cargo=Vereador&session=106515724977963)

Observa-se que o TSE reconheceu **8 votos** como **votação inexpressiva** no contexto das Eleições 2020 no município de **Camamu/BA**, onde foram registrados **13.018 votos válidos**, ou seja, o correspondente a **0,06%** do total de **votos válidos**.

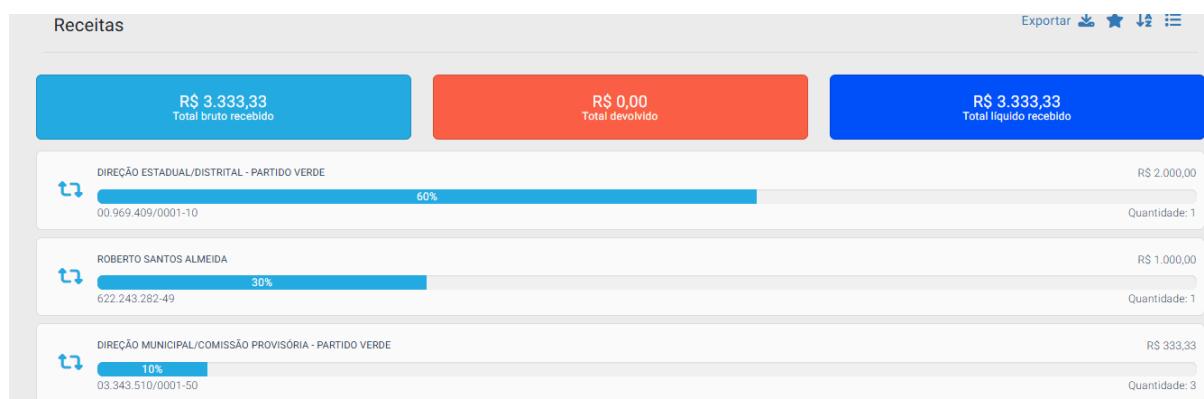
No presente caso, **6 votos** equivalem a **0,012%** do total de **47.659** votos válidos, o que demonstra que a votação é **inexpressiva**, considerado o critério de proporcionalidade.

Assim, a votação recebida por **Maria Zilda do Amaral** é flagrantemente **pífia**, quando consideramos o universo dos votos válidos direcionados aos candidatos à vereança da localidade em comento, fator que reforça a tese do Ministério Público Eleitoral de que a candidata **não fez nenhum esforço** para sequer captarem os votos de seus familiares e/ou amigos mais próximos, com enfoque para o fato de que seja (tenha sido) atuante ao participar da vida política de seu partido naquele município.

Os **valores irrisórios declarados** em campanha (recursos



exclusivamente estimáveis), no que seria o intuito de alavancar sua campanha, somado ao fato de que **não houve investimento financeiro do partido** em prol da dita candidatura, robustecem a conclusão de que, em verdade, a candidata tinha o nítido escopo de tão somente compor a cota legal, sem que tenha sido verificada qualquer competitividade relacionada ao pleito de 2024 ou iniciativa dos dirigentes partidários para esse fim.



Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
18/09/2024	431351300132R0000004E	R\$ 12,22 Estimado	ADESIVO BOLA 30X30	--	Fundo Especial	
18/09/2024	431351300132R0000004E	R\$ 166,67 Estimado	SANTINHOS 7X10, 4X4 CORES	--	Fundo Especial	
18/09/2024	431351300132R0000004E	R\$ 154,44 Estimado	ADESIVO PERFORADO VIDRO TRASEIRO 33X90	--	Fundo Especial	

Observa-se que a candidata **não teve registro de nenhuma despesa** e, como receita, apenas serviços contábeis estimáveis (R\$ 1.000), serviços advocatícios estimáveis (R\$ 2.000) e recebimento de parco material de propaganda, **estimável**, de R\$ 333,33. Todavia, **não declarou nenhum colaborador de campanha, inclusive**



estimável, que tenha realizado os alegados serviços de reuniões e de mobilização de rua.

Portanto, os fatos e circunstâncias previstas na **Súmula TSE n. 73** estão presentes. Cite-se:

**(1) votação zerada ou inexpressiva:** Nas Eleições 2024, a candidata obteve 6 votos, o correspondente a apenas 0,012% do total de votos válidos para o cargo de vereador no município de Vilhena;

**(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:** a candidata não teve registro de doação financeira e de nenhuma despesa, apenas a declaração de uma receita estimável (contador, advogado e alguns materiais), sem registro de colaboradores responsáveis pelos alegados serviços de mobilização de rua;

**(3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:** não houve o registro e nem comprovação de atos efetivos de campanha, nem mesmo na rede social da candidata.

Além do mais, constata-se que o partido político não promoveu nenhuma medida para tornar viável ou competitiva a campanha de Fabiana da Silva Jacinto.

Há, assim, demonstrativos sólidos quanto à prática de fraude à cota de gênero, impondo-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos e a sanção de inelegibilidade.

Nesse sentido, citem-se julgados do eg.TRE-SP e TRE-PB:

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Inépcia da petição inicial. Desacolhimento. Ajustamento da postulação vestibular ao artigo 319 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos constantes do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Inadequação da via eleita. Inadmissibilidade. Objeto da ação de investigação judicial eleitoral que não se ajusta ao da de prestação de contas. Logo, arguições preliminares desacolhidas.

Mérito. **Fraude à cota de gênero** (artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997). **Demonstrativos sólidos relativos a essa prática irregular. Votação inexpressiva**



das representadas. Prestações de contas que, não bastasse padronizadas, apresentam movimentação financeira inapta para comprovar a prática de atos de campanha. Efetivo propósito de concorrer ao pleito não demonstrado. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, procedência do pedido com as seguintes imposições: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (DRAP 0603725-47.2022.6.26.0000); b) nulidade dos votos conferidos ao partido para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022; c) aplicação às representadas da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

(TRE-SP, AIJE nº 060860752, Relator Des. Encinas Manfré, Julg. 15.08.2024, grifo nosso)

[...]

Do conjunto probatório constante nestes autos não se pode extrair provas incontestáveis da efetiva movimentação de campanha das duas candidatas, com destaque para a votação pífia de ambas, associada à prestação de contas com quase idêntico e insignificante suporte financeiro e à inexistência de atos de campanha nas redes sociais, apenas militando em seu favor a quase anônima participação em comício virtual. [...]

TRE-PB, RE nº 060000158, Rel. Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Jul: 13.12.2024, grifo nosso)

No mais, frise-se que, nos termos do **art. 8º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.735/2024**, para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo** (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei, ou seja, é desnecessária a demonstração de dolo.

Feitas tais considerações, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o recurso deve ser provido.

### III - Conclusão:

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando-se a sentença proferida pela 4ª Zona Eleitoral para o reconhecimento, no presente caso, da violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com a consequente



cassação do DRAP, nulidades dos votos do partido e aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorridos<sup>2</sup>.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral Substituto

---

<sup>2</sup> Pessoas físicas: candidatos e dirigentes.

